

DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N.º 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI (CME/DIB/MS), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fundamento na Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações; na Lei Federal nº 12.764/2012; na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; na Lei Federal nº 13.722/2018; na Lei Federal nº 14.851/2024; na Lei Federal nº 14.880/2024; na Lei Federal nº 15.326/2026; na Lei Federal nº 15.388/2026 – Plano Nacional de Educação; na Lei Federal nº 15.436/2026; no Parecer CNE/CEB nº 20/2009; na Resolução CNE/CEB nº 5/2009; na Resolução CNE/CP nº 2/2017; na Resolução CNE/CEB nº 2/2018; na Resolução CNE/CEB nº 1/2024; no Decreto Federal nº 12.686/2025 e suas alterações; no Regimento do CME/DIB/MS; e considerando a aprovação em sessão plenária realizada em 14 de agosto de 2026,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil nas

instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação entende-se por:

I- Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação;

II- Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

III- instituição de ensino, o espaço educativo não doméstico, em que, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;

IV- criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;

V- credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

VI- autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;

VII- suspensão temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e de modalidades da educação básica na instituição de ensino;

VIII- desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapa e de modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;

IX- descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapa e modalidade da educação básica;

X- extensão, o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;

XI- tempo parcial, a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;

XII- tempo integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XIII- Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;

XIV- Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e o externo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, será oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 4º A educação infantil terá por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A educação infantil deverá cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. 6º Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, será necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso à produção de significados do mundo natural, cultural e social e às possibilidades de vivência da infância.

Art. 7º A educação infantil terá por objetivos garantir à criança:

I- o acesso aos processos de apropriação, de renovação e de articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens;

II- o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 8º Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá ser garantida a

acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado gratuito e/ou sem custo adicional deverá ser garantido, preferencialmente, na instituição de ensino regular.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E MATRÍCULA

Art. 9º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreenderá:

- creche, para crianças de zero até três anos de idade;
- pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º Para a educação infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência da criança.

§ 2º O Município deverá garantir a educação infantil gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.

§ 3º É dever dos pais e/ou dos responsáveis legais efetuarem a matrícula da criança na primeira etapa da educação básica, a partir de quatro anos de idade, conforme determina a legislação vigente.

§ 4º O Município realizará, anualmente, levantamento da demanda por vagas para crianças de zero a três anos na Educação Infantil, assegurando mecanismos de divulgação, transparência e acompanhamento da demanda manifesta, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O levantamento da demanda deverá subsidiar o planejamento da expansão da oferta, mediante articulação, quando necessária, com as áreas da saúde, assistência social, direitos humanos, proteção à infância e demais políticas públicas.

Art. 10. A instituição de ensino poderá promover a organização da educação infantil, agrupando as crianças por uma ou mais faixas etárias, reconhecendo as especificidades, as singularidades individuais e coletivas, em consonância aos fundamentos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. A organização dos agrupamentos observará a data de corte etário de 31 de março, estabelecida pelas normas nacionais vigentes, assegurada a continuidade do percurso educacional da criança durante o respectivo ano letivo.

Art. 11. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores de educação infantil deverá estar prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, sendo:

seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente

I - um professor(a) para 5 (cinco) bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses;

II - um professor(a) para 8 (oito) bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

III - um professor(a) para 12 (doze) bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses;

IV - um professor(a) para 18 (dezoito) crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses;

V - um professor(a) para 20 (vinte) crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

§ 1º O monitoramento dos esforços para o atingimento dos Parâmetros de Qualidade será feito pelos Conselhos Municipais de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com a criança.

§ 1º A educação infantil deverá ter o registro diário de frequência.

§ 2º A instituição de ensino deverá:

I - informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;

II – acompanhar sistematicamente a frequência das crianças, comunicando à família ou aos responsáveis legais as ausências reiteradas e adotando, quando

cabível, as providências previstas na legislação vigente, inclusive a comunicação aos órgãos de proteção competentes.

§ 3º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 4º A frequência na educação infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 5º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que se oportunize o convívio com os familiares.

§ 6º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar para atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. A educação infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará o atendimento da criança por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na instituição de ensino.

§ 2º As crianças da educação infantil deverão ser acompanhadas por professores.

Art. 14. Para efeito de matrícula e organização dos agrupamentos na Educação Infantil, será observada a idade da criança em 31 de março do respectivo ano letivo, conforme as normas nacionais vigentes.

I – zero até três anos de idade – creche;

II – quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março – pré-escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos depois do dia 31 de março deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos depois do dia 31 de março deverão ser matriculadas na pré-escola.

§ 3º A aplicação da data de corte independe do mês em que ocorrer a matrícula inicial da criança durante o respectivo ano letivo, observadas as situações de continuidade do percurso escolar previstas na legislação.

Art. 15. Será assegurado o direito à Educação Infantil, observadas as regras de matrícula e de corte etário previstas nesta Deliberação e na legislação nacional, garantindo-se, nos casos legalmente previstos, vaga em instituição pública próxima à residência da criança.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 16. Para a oferta da educação infantil com qualidade, a mantenedora da instituição de ensino deverá garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

- salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:
 - professores;
 - direção;
 - equipe pedagógica;
 - secretaria.
- salas de aula com dimensão mínima de 1,50m² por criança a ser atendida;
- espaço para refeição com mobiliário adequado;
- almoxarifado ou depósito;
- cozinha;
- espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;
- lavanderia ou área de serviço;
- banheiros com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles, e nos ambientes de recreação;

- bebedouros com filtros, cuja altura deverá ser adequada à faixa etária, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- banheiros destinados aos profissionais da instituição de ensino;
- área coberta e área descoberta para as atividades externas de educação física e de recreação, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m² por criança;
- parque infantil;
- mobiliário, equipamentos adequados ao usuário e colchonetes para a hora de descanso e de recreação;
- brinquedos e materiais adequados, considerando-se as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico-cultural;
- acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- portas e pisos sem obstáculos para a passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º A organização dos espaços, ambientes, mobiliários, equipamentos e materiais deverá observar os princípios de acessibilidade, segurança, salubridade, sustentabilidade, inclusão, qualidade e equidade estabelecidos nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e demais normas vigentes.

Art. 17. Para atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a instituição de ensino deverá contemplar:

- sala com espaços para desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;
- lactário;
- banheiro específico e adequado à faixa etária;
- instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- área ao ar livre para banho de sol e/ou para brincadeiras.

Parágrafo único. Às crianças de zero a três anos que necessitem de Atendimento Educacional Especializado serão asseguradas, quando cabíveis, ações de atenção precoce, em perspectiva inclusiva e mediante articulação intersetorial, observada a legislação vigente.

Art. 18. A instituição de ensino que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à educação infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação aconteça em horário diferenciado.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 19. O credenciamento da instituição de ensino, para oferta da educação infantil, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 20. A autorização de funcionamento da educação infantil será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º Em caráter excepcional, a instituição de ensino pública poderá oferecer a educação infantil em extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 21. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS, com publicação no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

Parágrafo único. A inobservância do prescrito no caput deste artigo implicará:

- solicitação do CME/DIB/MS de verificação, in loco, pela inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED;
- comunicação expressa ao CME/DIB/MS pela SEMED, acompanhada de relatório da inspeção escolar, resultante da verificação, in loco;
- comunicação pelo CME/DIB/MS ao Ministério Público Estadual.
- O disposto neste artigo não se aplica à excepcionalidade prevista no art. 24 desta Deliberação, referente às instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 22. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

I- iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou sem autorização de funcionamento da educação infantil;

II- oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 23. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino, que responderá ao órgão competente.

Art. 24. As instituições de ensino municipais que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, deverão autuar processo no prazo de até 90 dias.

Art. 25. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil será dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com a seguinte documentação:

- da entidade mantenedora:
 - prova de constituição da pessoa jurídica;
 - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ;
 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS;
 - declaração atualizada de capacidade financeira, assinada pelo responsável da mantenedora.
- da instituição de ensino:
 - requerimento dirigido ao CME/DIB/MS;
 - ato legal de criação;
 - ato legal da atual denominação, se houver;
 - comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;
 - Alvará de Localização e Funcionamento;
 - Licença Sanitária;
 - Regimento Escolar;
 - relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros;
 - relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§ 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e alíneas “h” e “i” do inciso II deste artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da instituição de ensino e da primeira autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 3º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer educação infantil e outras etapas da educação básica, poderá ser autuado processo único.

§ 4º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEMED e constar a expressão confere com o original, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 26. A inspeção escolar/SEMED fará relatório circunstanciado, referente ao resultado de verificação, in loco, o qual será apensado ao processo de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil, com as informações sobre:

- ato de criação;
- ato da atual denominação, se houver;
- identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;
- identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;
- existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;
- forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;
- aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;
- compatibilização do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico, especialmente no que se refere:
- organização curricular;
- regime escolar;

- processo de avaliação.

Art. 27. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento da educação infantil deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 28. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º Depois da publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil estará condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, concedido pelo CME/DIB/MS, depois da comprovação, in loco, pela inspeção escolar/SEMED e da autuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar o CME/DIB/MS, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

- ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

- prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;
- prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ da mantenedora anterior e da atual;
- declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;
- prova de regularidade relativa à seguridade social;
- prova de regularidade relativa ao FGTS;
- último ato concessório de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMED, objeto de verificação, in loco, pela inspeção escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da nova mantenedora, como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 31. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

- ofício dirigido ao CME/DIB/MS;
- Alvará de Localização e Funcionamento;
- Licença Sanitária;
- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;
- último ato concessório de autorização de funcionamento.

§ 1º A inspeção escolar/SEMED, mediante verificação, in loco, emitirá relatório circunstanciado, nos termos dos incisos I ao VI do art. 26 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 32. A entidade mantenedora atribuirá à instituição de ensino uma denominação, sem a necessidade de constar as etapas de ensino que oferece.

Art. 33. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino atenderá às exigências para o credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino, de uma mesma entidade mantenedora, que possuam a mesma denominação.

Art. 34. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMED.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento da educação infantil concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 35. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora ou de endereço e de alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento da instituição de ensino e de autorização de funcionamento da educação infantil.

Art. 36. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar da criança e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento da educação infantil deverá ser dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com os seguintes documentos:

I- requerimento com o objeto do pedido;

II- exposição de motivos, na qual deverão constar a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;

III- cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;

IV- relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 38. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A instituição de ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/DIB/MS, em até 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias, depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará ao CME/DIB/MS, ex officio, a desativação de funcionamento da educação infantil.

Art. 39. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deverá constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 40. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

I- descredenciar a instituição de ensino;

II- reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 41. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS, publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:

- não oferecer a educação infantil, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão expedido pelo CME/DIB/MS;
- desativar a educação infantil;
- não possuir nenhum ato autorizativo de etapa e modalidade da educação básica em vigência, quando couber.

Art. 42. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

§ 1º A mantenedora com mais de uma instituição de ensino poderá incorporar o acervo a uma das instituições, desde que localizada no município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, a inspeção escolar/SEMED deverá realizar verificação, in loco, e inserir a cópia do termo de responsabilidade de guarda à documentação encaminhada ao CME/DIB/MS.

Art. 43. A instituição de ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação, depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da deliberação correspondente.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 44. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

- haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil, com a Base Nacional Comum Curricular/BNCC, com a legislação de ensino e demais legislações vigentes;
- assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;
- oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;
- sirva de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;
- expresse a identidade da educação infantil, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades da criança e o ambiente socioeconômico e cultural delas.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá:

- considerar a criança o centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói a própria identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;
- prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e a BNCC, vigentes para a educação infantil.

Art. 46. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá contemplar, no mínimo:

- apresentação;
- dados de identificação da instituição de ensino;
- organograma da instituição de ensino;
- histórico da instituição de ensino;
- perfil da comunidade escolar;
- função social da instituição de ensino;
- pressupostos teóricos e metodológicos;
- fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- finalidades e objetivos da educação infantil;
- organização dos agrupamentos infantis;
- organização do tempo da criança na instituição de ensino;
- organização e utilização do espaço físico, dos equipamentos e dos materiais pedagógicos;
- organização curricular, considerando as diretrizes curriculares nacionais e a BNCC;
- processo de avaliação de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;
- processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- processo de formação continuada dos profissionais da educação;
- projetos/programas;
- relação dos participantes na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- referências;
- anexos.

Parágrafo único. A educação infantil deverá integrar o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, quando houver.

Art. 47. O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar a Educação Especial na perspectiva inclusiva, assegurando às crianças com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento.

I – planejamento educacional individualizado, quando necessário, articulado ao planejamento pedagógico da turma;

II – recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e estratégias pedagógicas adequadas;

III – Atendimento Educacional Especializado – AEE, nos termos da legislação vigente;

IV – profissional de apoio escolar, quando necessário, nos termos da legislação vigente;

V – organização dos agrupamentos considerando as necessidades específicas das crianças e os recursos humanos, pedagógicos e de acessibilidade necessários;

VI – articulação entre professor regente, profissionais do AEE, profissionais de apoio e demais profissionais envolvidos;

VII – participação da família no processo educacional;

VIII – eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais;

IX – identificação e desenvolvimento das potencialidades das crianças com altas habilidades ou superdotação.

Art. 48. O Regimento Escolar, documento obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/DIB/MS e garantir:

- a fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, com quem, necessariamente, deverá estar compatível e atender à legislação vigente;
- a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 49. Mediante ato específico, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados:

- pela mantenedora ou dirigente, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada;
- pelo setor competente da SEMED, quando a instituição de ensino for mantida pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As alterações no Projeto Político Pedagógico e/ou no Regimento Escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMED, para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO IX

DAS EXTENSÕES

Art. 50. Extensão é o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação/SEMED e a direção da instituição de ensino serão responsáveis pelas condições estruturais, de funcionamento e pela qualidade de ensino oferecida na extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º A definição do número e da localização das extensões ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, de acordo com as condições físicas, financeiras e administrativas para o atendimento às necessidades educacionais nas localidades rurais.

§ 4º A mudança de endereço, o início de funcionamento ou a desativação de etapas da educação básica das extensões serão de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme conveniência administrativa.

§ 5º Quando o número de alunos, na extensão, for igual ou superior a 40, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. quando a escola polo tiver menos que 100 alunos as extensões não terão direito a coordenador pedagógico.

CAPÍTULO X

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 51. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

- estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;
- contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;
- considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;
- considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º As práticas definidas no Projeto Político Pedagógico dispensarão a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e Educação Física farão parte do currículo da educação infantil, conforme determina a legislação vigente.

§ 3º A organização curricular da Educação Infantil deverá assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, organizando as experiências pedagógicas em consonância com os campos de experiências estabelecidos na BNCC.

Art. 52. A avaliação na educação infantil far-se-á mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo:

- observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações da criança no cotidiano;
- utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.), realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;
- continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/instituição de ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);
- conhecimento pela família do trabalho da instituição de ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 53. A instituição de ensino deverá realizar avaliação das condições de oferta, da adequação da infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 54. A instituição de ensino deverá expedir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A formação dos profissionais da educação para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional observará o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996, nas normas do Sistema Municipal de Ensino e na legislação vigente.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da Educação Infantil, além da formação exigida pela legislação, serão necessários, no mínimo, três anos de experiência docente, preferencialmente na Educação Infantil.

Art. 56. Para o exercício da docência na Educação Infantil, será priorizada a atuação de profissional com formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, com formação adequada para atuação nessa etapa da Educação Básica.

§ 1º Na inexistência ou comprovada indisponibilidade de profissional com a formação prevista no caput, poderá ser admitido, excepcionalmente, profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal, considerada formação mínima admitida pela legislação nacional para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§ 2º A excepcionalidade prevista no § 1º não afastará o dever da mantenedora de promover ações destinadas à progressiva formação em nível superior dos profissionais da Educação Infantil.

§ 3º A mantenedora deverá assegurar formação continuada aos profissionais da Educação Infantil, considerando as especificidades do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças e a indissociabilidade entre educar e cuidar.

§ 4º Serão resguardados os direitos dos profissionais efetivos, observadas a legislação vigente e as normas relativas à carreira do magistério.

Art. 57. Os profissionais que auxiliam os professores regentes da Educação Infantil deverão possuir formação compatível com as atribuições exercidas, observadas as exigências estabelecidas na legislação educacional vigente.

Parágrafo único. A mantenedora deverá assegurar formação continuada a esses profissionais, considerando as especificidades da Educação Infantil e a indissociabilidade entre educar e cuidar.

Art. 58. Todos os profissionais que atuam na instituição de Educação Infantil deverão receber capacitação em noções básicas de primeiros socorros, com atualização periódica, de modo a estarem preparados para identificar

situações de urgência e emergência, adotar medidas preventivas e realizar os procedimentos iniciais necessários até a chegada de atendimento especializado, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.722/2018 e demais normas aplicáveis.

§ 1º A capacitação deverá considerar as características e as faixas etárias das crianças atendidas e ser ministrada por profissionais ou entidades habilitadas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A instituição deverá manter kit de primeiros socorros em local adequado e de fácil acesso e observar as demais medidas de prevenção, certificação e encaminhamento previstas na legislação vigente.

§ 3º A exigência de capacitação de todos os profissionais constitui medida de proteção e segurança adotada pelo Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo dos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação nacional.

Art. 59. A oferta da Educação Infantil às populações indígenas, do campo e quilombolas deverá respeitar suas especificidades territoriais, culturais, sociais, linguísticas e comunitárias, observadas as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes.

§ 1º A organização pedagógica deverá considerar os modos próprios de vida, os saberes, as práticas culturais, a relação com o território, as formas de organização comunitária e, quando couber, as línguas maternas das comunidades atendidas.

§ 2º A elaboração e a implementação do Projeto Político Pedagógico deverão assegurar a participação das respectivas comunidades.

Art. 60. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a instituição de ensino:

I- não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/DIB/MS e/ou pela SEMED, sem justificativa fundamentada;

II- não atender à inspeção escolar/SEMED em visitas de rotina;

III- não atender às solicitações do CME/DIB/MS e/ou da SEMED.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/DIB/MS, implicará em prazo menor quando de nova concessão.

Art. 61. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 62. Aos processos autuados na SEMED, será apensada, no CME/DIB/MS, a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 63. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/DIB/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 64. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior à presente Deliberação.

Art. 65. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 67. Fica revogada a **DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N.º 05, DE 29 DE MAIO DE 2025.**

Art. 68. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 14 de agosto de 2026.

Marcos Savitraz
Conselheiro Presidente do CME/DIB/MS

HOMOLOGO
Em: 17/08/2026
Roseli da Silva Gomes
Secretária Municipal de Educação

**Publicada em Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS,
DIODIB – N.2129/2026, 20 de agosto de 2026.**